

O ser humano como sujeito de direito internacional

Débora Alcântara de Barros Leal

RESUMO. A personalidade jurídica internacional constitui-se de dois pólos: o ativo e o passivo. O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos confirma a tese da existência de direitos internacionais imediatamente dirigidos ao ser humano, entendimento ratificado pelo crescente reconhecimento da capacidade processual internacional dos particulares. Por outro lado, a mera existência de tribunais internacionais que aplicam sanções diretamente ao particular, e não aos Estados, ratifica a condição de sujeito passivo do homem perante a ordem jurídica internacional.

Palavras-chave: Direito internacional. Tribunais internacionais. Direitos Humanos.

1 - Introdução

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi marcada por violações brutais aos direitos humanos básicos, tais como: o direito à vida, à liberdade e à proteção contra qualquer discriminação. Em resposta às atrocidades cometidas durante este conflito, surge um movimento de reconstrução dos direitos humanos, que permite a cristalização da idéia da proteção do ser humano como tema de interesse universal. O homem passa a ser visto desvinculado de sua nacionalidade, língua, cultura e etnia. A proteção dos direitos humanos, que antes cabia exclusivamente aos Estados, passa a ser compartilhada com a própria sociedade internacional.

A partir dessa nova concepção dos direitos humanos, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, como forma de assegurá-lo, criam-se verdadeiros sistemas internacionais de proteção nos âmbitos regional e global, que passam a atuar de forma complementar, interagindo com as ordens normativas nacionais.

Ocorre que, no meio de todas essas transformações começam a surgir controvérsias sobre a situação específica do indivíduo no cenário internacional, especificamente no que se refere a sua condição de sujeito de direito internacional. Dentro dessa discussão, a simples existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge para fortalecer a tese da existência de direitos internacionais imediatamente dirigidos ao ser humano, transformando-o em sujeito de direitos, assim como os Estados e as organizações internacionais.

Por outro lado, a personalidade jurídica constitui-se de dois pólos, o passivo e o ativo. Este último é ratificado, como já foi anteriormente enfatizado, pela mera existência de direitos internacionais que guardam relação direta com as pessoas comuns. Já no que se refere ao aspecto passivo da personalidade internacional do ser humano, faz-se necessária menção aos tribunais internacionais de direito humanitário, que atribuem titularidade de deveres internacionais aos particulares. A este respeito, cabe destacar a contribuição do Tribunal de Nuremberg, através do qual, obtemos exemplos de sanções internacionais aplicadas diretamente ao indivíduo. Além dessa corte, parece-me importante estudarmos sobre os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda.

Outro enfoque da personalidade internacional do ser humano relaciona-se com a sua capacidade processual, assim entendida, a legitimidade para agir como parte diante de órgãos de supervisão internacional. O reconhecimento dessa isonomia processual do homem e dos Estados representa o equilíbrio nas relações processuais, de forma a possibilitar decisões mais justas, na medida em que uma denúncia impetrada por pessoas comuns é mais neutra, ou melhor, está menos exposta a influências políticas que as conduzidas por Estados. Ocorre que, nem todos os instrumentos normativos internacionais estão em consonância com esse acesso direto dos indivíduos à justiça internacional. A propósito, será analisado nessa pesquisa o reconhecimento dessa capacidade processual dos seres humanos por órgãos integrantes de sistemas normativos internacionais de proteção dos direitos humanos, especificamente, o americano e o europeu, que constituem, assim como o africano, sistemas de âmbito regional.

Enfim, todos esses argumentos conduzem a assertiva de que da mesma forma que os indivíduos gozam de personalidade jurídica no plano interno, também assumem a posição de sujeito de direitos e deveres na esfera internacional. Essa assertiva baseia-se na existência de normas internacionais que estabelecem direitos diretamente às pessoas comuns, e outras que lhes impõe deveres, além de harmonizar-se com a gradual aceitação da capacidade processual internacional da pessoa humana.

Do reconhecimento da personalidade internacional do homem vai depender a efetividade das normas de direito internacional dos direitos humanos. Além do que, elevando-se o indivíduo à condição de sujeito internacional, garantindo a sua capacidade processual internacional (ação individual), que antes da Corte de Justiça Centro-americana, só era exercida

pelos próprios Estados, estará sendo propiciada uma forma mais aperfeiçoada de proteção aos direitos humanos. Esse sistema de petição individual, que reconhece acesso direto dos indivíduos aos órgãos internacionais, colocando-os na condição de reclamantes, favorece a busca de reparação em nível internacional.

2 – O ser humano como sujeito de Direito internacional público

A cada fase histórica do panorama internacional corresponde diferentes sujeitos de direito internacional. Os autores mais antigos de Direito Internacional, influenciados pelo Direito Natural (direito baseado na razão humana), admitiram a personalidade internacional do homem.

Foi no séc. XIX, com o advento do absolutismo, que preconizava a soberania absoluta dos Estados, que existiram reações contra a subjetividade do homem. Entretanto, já no final deste século, alguns doutrinadores já a defendiam: Fiore, Heffter etc.

No séc. XX surgiu um movimento de democratização, que rompeu com o princípio da soberania, reconhecendo a personalidade internacional da pessoa humana. Neste século, a sociedade sofreu uma profunda transformação, e o homem voltou a possuir direitos e deveres perante a ordem internacional. Dentro desse contexto, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, instrumento fundamental no combate ao princípio da soberania absoluta dos Estados, e na defesa da idéia de direitos do homem garantidos internacionalmente, e que serviu de inspiração para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com Accioly & Silva (1996), sujeito do DIP é todo ente jurídico que goza de direitos e deveres internacionais e que possua a capacidade de exercê-los. Para Mello (2000, p.330), a pessoa física ou jurídica a quem a ordem jurídica internacional atribui direitos e deveres é transformada em pessoa internacional.

São sujeitos de direito internacional público: os Estados, as Organizações Internacionais, as Coletividades não estatais e o ser humano. Entretanto, é ao Estado que cabe o gozo da maioria dos direitos e sobre quem pesam as grandes obrigações regidas por esse ramo do direito.

Dizer que o indivíduo tem qualidade de pessoa internacional significa que ele é titular de direitos e deveres internacionais e que tem capacidade de fazer prevalecer os seus direitos através de reclamação internacional.

Alguns doutrinadores defendem a idéia de que os Estados são os únicos sujeitos de DI e que os deveres e direitos internacionais desfrutados pelas organizações internacionais, por exemplo, decorrem exclusivamente da vontade dos Estados.

Aos que contestam a personalidade internacional do ser humano cabe uma interrogação: Se existe, como veremos a seguir, normas internacionais que estabelecem direitos às pessoas comuns, e outras que lhes impõem deveres, como podemos negar a condição do indivíduo como sujeito de direito internacional?

2.1 - A diferença entre Direito internacional humanitário e o Direito internacional dos direitos humanos

O Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público, inspirado em razões humanitárias, que estabelece limites aos meios e métodos a serem aplicados em conflitos armados, sejam estes internacionais ou não. Sua origem encontra-se no Direito de Guerra, especificamente nas Convenções de Haia, Genebra (de 12 de agosto de 1949) e seus Protocolos Adicionais (1977) e no Direito de Nova York. Exemplos de suas normas: 1) É proibido matar ou ferir um adversário que se renda ou que se encontre fora de combate. 2) Os feridos e doentes devem ser recolhidos e tratados pela parte no conflito que os tem em seu poder. A proteção cobre igualmente o pessoal sanitário, os estabelecimentos, os meios de transporte e material sanitário. O emblema da cruz vermelha constitui o sinal dessa proteção, devendo por isso ser respeitado.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos inspira-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e que representa o marco mais importante do processo de reafirmação dos direitos humanos deflagrado em respostas às atrocidades nazistas que marcaram a Segunda Guerra Mundial. Apesar de ter sido uma simples declaração, portanto, sem obrigatoriedade de cumprimento, muitos de seus princípios foram acolhidos como direito internacional costumeiro, e sua influência alcança, ainda hoje, a maioria dos documentos que versam sobre direitos humanos.

A simples existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos serve para fortalecer a posição do ser humano como sujeito de direito internacional, pois é formado por normas internacionais que estabelecem direitos às pessoas comuns. Nesse sentido, observam GOMES e PIOVESAN

(2000, pg 27) que “na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional”.

2.2 - As doutrinas que versam sobre a condição do ser humano no plano jurídico internacional

Para Karl Heinrich Triepel, os indivíduos não são *sujeitos* de direito internacional, e sim, *objetos* de direitos e deveres internacionais. Para ele, o direito internacional público só rege relações entre Estados perfeitamente iguais, diferentemente do direito interno, que regulamenta relações entre particulares. O positivismo clássico de Triepel afirma que apenas o Estado é sujeito do DI e que o indivíduo é sujeito apenas no direito interno.

A teoria do homem-objeto, sustenta que o homem assume no DI a condição de um objeto, como os navios e aeronaves.

O que Triepel não conseguiu explicar foi o fato de que certas convenções internacionais permitem aos particulares intentar, em seu próprio nome, ações contra Estados estrangeiros.

Ao contrário de Triepel, a teoria monista de Kelsen permite a inclusão do homem como sujeito de DIP.

3 - A prática internacional

3.1 - O *Precedente da capacidade processual internacional do ser humano*

Segundo SORTO (1999, p. 275), a Corte Centro Americana de Justiça foi o primeiro tribunal com jurisdição internacional de que se tem conhecimento. Foi instituído por cinco países centro-americanos (Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua e Costa Rica), no início do século XX, em 1907, durante a Conferência de Washington. Existiu por dez anos, de 1907 a 1917.

Tinha competência ordinária para julgar litígios não solucionados pelas chancelarias dos Estados interessados e demandas apresentadas à Corte por particulares centro-americanos contra os governos contratantes, desde que esgotados recursos internos ou denegada a justiça. Além disso, resolvia as questões que envolviam um Estado da América Central e um outro estrangeiro, quando, essa competência fosse estipulada por convenção especial.

Esse tribunal apresenta grande importância para o presente trabalho, pois foi nele que, pela primeira vez, foi garantido à pessoa humana o acesso direto à justiça internacional, quer o seu governo apoia-se ou não a reclamação individual. Esta corte conhecia tanto questões interpostas pelos Estados, como aquelas iniciadas pelos particulares.

A primeira ação de um cidadão perante esta corte deu-se com o nicaraguense Pedro Andrés Forno Dias, numa demanda contra o governo da Guatemala. Dentre os cinco casos impetrados por particulares diante desse tribunal, apenas uma questão teve tramitação completa, foi a do outro nicaraguense, Alejandro Bermúdez Núnes contra a Costa Rica.

A admissão, por parte dessa corte, do ser humano com parte ativa de uma demanda internacional, representou um grande passo a caminho do reconhecimento do homem como sujeito de direito internacional, haja vista a capacidade processual ser uma das facetas dessa personalidade.

3.2 - O homem e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

Existem, na atualidade, três importantes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, são eles: o interamericano, o europeu e o africano, cada qual apresentando seu próprio aparato jurídico. Nesse trabalho, trataremos apenas dos dois primeiros, particularmente na parte que se referem à condição do ser humano.

3.2.1 - O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Os instrumentos normativos do sistema interamericano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, que estão previstos nos capítulos VII e VIII da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica Dos 35 (trinta e cinco) Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), 25 (vinte e cinco), atualmente, fazem parte da Convenção Americana.

3.2.1.1 - A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Segundo Cançado Trindade “A persistente negação da capacidade processual do indivíduo perante a Corte Interamericana é proveniente de outra época histórica e carece de sustentação ou sentido”.

É o órgão jurisdicional do sistema interamericano. Os indivíduos não têm legitimidade para submeter um caso perante ela, nos termos do artigo 61 da Convenção Interamericana. Apenas a Comissão e os Estados-partes possuem essa capacidade processual, o que constitui um verdadeiro entrave na aceitação do indivíduo como sujeito de direito internacional. Essa negação da capacidade processual do ser humano carece de fundamentação, pois é o próprio ser humano o maior interessado na atuação desse órgão, além disso, dificulta a efetividade do sistema, que fica adstrito a fatores políticos que normalmente envolvem a ação de um Estado. Nesse sentido tem se posicionado o atual Presidente dessa Corte, Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Vale ressaltar que tão importante quanto à criação de normas de direitos humanos é o reconhecimento de mecanismos individuais de vindicá-los.

Um importante avanço dado por essa corte refere-se ao *locus standis* dos indivíduos perante ela, nos casos já encaminhados pela Comissão. Mas essa inovação é insuficiente, pois apenas garante aos representantes ou

parentes das vítimas oportunidade para apresentarem argumentos e provas autonomamente, mas os indivíduos continuam sem poder submeter violações a seus direitos de forma direta, independentemente da iniciativa da Comissão ou de Estados-membros.

A jurisdição da Corte constitui uma das cláusulas facultativas do Pacto de São José da Costa Rica, ou seja, os Estados-partes têm a opção de reconhecê-la ou não. O Brasil, por exemplo, apenas recentemente, através do Decreto Legislativo 89 de 03 de dezembro de 1998 (anexo n.), reconheceu a competência da Corte.

Vale ressaltar que, atualmente, a presidência da Corte é ocupada por um brasileiro, Antonio Augusto Cançado Trindade.

3.2.1.2 – *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

Este órgão tem um papel fundamental na cristalização da capacidade processual do ser humano, pois reconhece, ao contrário da Corte, o mecanismo de petição individual, mediante o qual um indivíduo pode encaminhar aos órgãos de supervisão internacional um caso de violação de direitos humanos; dessa forma, assegura um meio adequado para o ser humano fazer valer seus direitos.

Esta capacidade processual conferida ao ser humano está disciplinada no artigo 44 da Convenção Interamericana, que nos artigos seguintes, estabelece os requisitos de admissibilidade dessa prerrogativa, tais como o prévio esgotamento dos recursos internos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos enfatiza que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.” (art.44)

3.2.2 – *O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos tem como instrumento jurídico a Convenção Européia de Direitos Humanos, adotada em Roma, em 1950. No seu âmbito, temos a nova Corte Européia de Direitos Humanos que, por meio do Protocolo nº11 (em vigor desde 01 de novembro de 1998), assumiu as funções das antigas Corte e Comissão européias. Através desse mesmo protocolo, foi garantido aos indivíduos o acesso direto a esta corte. O reconhecimento do direito de petição individual por parte desse tribunal internacional de direitos humanos fortalece a condição de

sujeito ativo assumida pelo indivíduo perante a justiça internacional. Além disso, vale ressaltar que essa igualdade jurídico-processual concedida ao particular representa, sem dúvida, a mais importante “arma” no combate as violações dos direitos da pessoa humana. Como já foi discutido anteriormente, é uma incoerência concebermos direitos sem a correspondente capacidade processual para pleiteá-los.

3.3 – Os Tribunais de Direito Internacional Humanitário

Enquanto que nos tribunais internacionais de direitos humanos o indivíduo figura como sujeito ativo perante a justiça internacional, nos tribunais internacionais penais *ad hoc* (para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda, criados em 1993 e 1994, respectivamente) e perante a futura e permanente Corte de Roma, ele assume a condição de sujeito passivo, responsável individualmente pela violação de crimes contra o Direito Internacional Humanitário e sujeito a sanções de natureza penal que vão até a prisão perpétua.

3.3.1 – O Tribunal Internacional de Nurembergue (1945-1946)

Para Joannisval Brito Gonçalves “Aos vencedores caberia julgar os vencidos pelos crimes por todos cometidos”.

Conforme o Juiz Robert Jackson:

Pela primeira vez, quatro grandes nações entram em acordo, não somente sob o princípio da responsabilidade por crimes de guerra e outros delitos, mas também pelo princípio da *responsabilidade individual por crimes cometidos contra a Paz*. Se pudermos cultivar por todo o mundo a idéia de que fazer uma guerra de agressão conduz ao banco dos réus mais que às honras, teremos alcançado um grande progresso no que se refere à segurança e à paz. (grifo nosso)

Depois da Segunda Guerra Mundial, os países aliados (EUA, Inglaterra, França e Rússia) reuniram-se na cidade de Nurembergue, na Alemanha, para julgarem os oficiais nazistas do III Reich (comandantes de campos de concentração ou envolvidos em trabalho escravo) pelos seus bárbaros crimes cometidos durante o conflito. De acordo com o art. 1º do Estatuto, este tribunal militar internacional tinha a missão de “julgar e punir de maneira apropriada e sem demora, os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo”.

Vinte e duas pessoas foram julgadas perante este tribunal, que era composto por quatro juízes titulares e seus respectivos suplentes, representantes das Potências vencedoras, e que, pelo menos teoricamente, simbolizavam a reação de toda a humanidade contra as atrocidades dos criminosos do Eixo. As acusações foram: conspiração para cometer agressão, envolvimento em agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Alguns foram absorvidos. As penas variaram de dez anos de prisão à morte por enforcamento. Era o particular respondendo penalmente por seus atos, perante uma jurisdição internacional.

A grande contribuição do Tribunal de Nurembergue, que foi instituído pelo Acordo de Londres, a 8 de agosto de 1945, consistiu na implementação da idéia de responsabilidade penal dos indivíduos (por crimes contra a paz, contra a humanidade e de guerra) no plano internacional, pois, como bem enfatiza HUSEK (1998, p.42), perante esta corte, os particulares compareceram como acusados de crime de guerra. Segue-se um dos seus princípios:

“Toda persona que cometa un acto que constituya delito de derecho internacional es responsable del mesmo y está sujeta a sanción.”(grifo nosso)

Este princípio vem consolidar a idéia de responsabilidades penais individuais na esfera internacional, que representa o aspecto passivo da subjetividade internacional do ser humano. A experiência desse tribunal serve de exemplo para demonstrar que o ser humano pode sofrer diretamente sanções internacionais.

3.3.2 – O Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia

Criado pelo Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução nº 827, de 25.05.1993, para julgar as violentas agressões ao Direito Internacional Humanitário, ocorridas na Ex-Iugoslávia, a partir de 1º de janeiro de 1991.

Apresentou-se como Tribunal penal internacional *ad hoc*, voltado à determinação da responsabilidade penal internacional dos indivíduos. Diante dele, seres humanos foram julgados por infrações às Convenções de Genebra de 1949, violações às leis e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Assim como o Tribunal de Nurembergue, reconheceu a responsabilidade penal internacional do particular como princípio basilar para a aplicação das condenações.

Exemplos de sanções penais internacionais aplicadas diretamente ao indivíduo por esta corte: a) Drazen Erdemovic foi condenado a 5 (cinco) anos de prisão, por violações às leis e costumes de guerra; b) Dusko Taidc foi condenado a 20 (vinte) anos de prisão, por violações às leis e costumes de guerra e crimes contra a humanidade.

3.3.3 – O Tribunal de Ruanda

Segundo Joannisval Brito Gongalves “A comunidade internacional, diante das atrocidades cometidas pelo planeta, sobretudo nos conflitos internos em países que se esfacelam pela guerra civil, começa a requerer punição para os responsáveis por tais crimes hediondos”.

Em 1994, iniciou-se uma violenta guerra civil em Ruanda, caracterizada pela disputa entre as etnias Hutu e Tutsi. Desse conflito interno resultaram verdadeiros assassinatos em massa.

A fim de impedir a proliferação dessa violência, o Conselho de Segurança da ONU criou, em 1994, este tribunal *ad hoc* (de exceção), para processar e julgar os responsáveis pelos crimes internos (praticados em Ruanda) que agrediam o direito internacional humanitário, cometidos entre 01.01.1994 e 31.12.1994. Vale ressaltar que o Conselho de Segurança é o órgão mais importante da ONU, pois a ele cabe a responsabilidade da manutenção da paz mundial.

Perante este tribunal, foram movidos processos contra 50 (cinquenta) indivíduos, o que, novamente, ratifica a idéia da responsabilidade penal individual do ser humano na esfera da justiça internacional.

3.3.4 – O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional foi inaugurado oficialmente em Haia, na Holanda, depois de 60 Estados terem ratificado o Tratado de Roma, de 1998. Essa Corte, diferentemente das anteriores, é permanente, ou seja, sua jurisdição não está restrita a uma situação específica. Através dela, pretende-se investigar e julgar particulares acusados de crimes de guerra, contra a humanidade e de genocídio. Sua competência não tem efeito retroativo, pois somente são julgados delitos cometidos após a entrada em vigor do Estatuto.

Sua criação representa grande avanço na proteção dos direitos humanos, principalmente quando inserida dentro do cenário de guerra em que vivemos.

A mera existência desse tribunal ratifica o entendimento de que o ser humano é realmente sujeito de deveres internacionais, já que são analisados

casos contra indivíduos, e não contra Estados. É o que dispõe o artigo 25 do Estatuto:

Art. 25

1. O Tribunal terá jurisdição sobre **pessoas naturais**, de acordo com o presente Estatuto.(grifo do autor)

2. Uma pessoa que cometer um crime sob jurisdição do Tribunal será **individualmente responsável e passível de pena** em conformidade com o presente Estatuto. (grifo do autor)

Ademais, não se poderia responsabilizar internacionalmente um ente sem o reconhecimento de sua titularidade internacional. Exercendo jurisdição sobre pessoa, o TPI está afirmando a subjetividade dos particulares que, verdadeiramente, são os grandes infratores do Direito Internacional.

4 - Considerações finais

O momento em que vivemos, marcado pela guerra entre os EUA (e seus aliados) e o Iraque e pela proliferação dos atos terroristas, acaba por ratificar a enorme necessidade de novos instrumentos de defesa dos direitos humanos. O homem, que até então teve seu papel ofuscado pelas posições mais conservadoras, que insistem em negar sua personalidade jurídica internacional, precisa ter a sua representatividade internacional ampliada.

Apesar de todos os argumentos contrários, não há mais como negar que o ser humano é sujeito de direito internacional, com direitos e deveres internacionais próprios, inclusive sujeitos a sanções impostas por tribunais penais internacionais. Além do que, desde a Corte Centro Americana de Justiça, tem-se conhecimento de ações diretamente impetradas por particulares perante tribunais com jurisdição internacional.

No que tange à subjetividade ativa internacional dos particulares, a própria existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos serve como prova de que há normas internacionais conferindo proteção direta aos particulares. Este ramo da ciência jurídica foi criado especialmente para tutelar direitos de índole individual, o que ratifica a titularidade ativa do particular perante a ordem jurídica internacional.

Essa personalidade do indivíduo encontra suporte na própria prática internacional, conforme foi analisado, e na mera existência de deveres independentes da figura estatal. Aliás, a própria noção de criminosos de guerra torna imperativa a aceitação dessa tese, visto que não se pode punir

particulares sem as normas pertinentes. Ademais, a aceitação do ser humano como pessoa internacional revela a mais moderna tendência do Direito Internacional, e está em consonância com a própria noção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

5 - Referências

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, G. E. do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ANDRADE, Agena Pereira de. *Manual de direito internacional público*. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

BOSON, Gerson de Brito Mello. *Curso de direito internacional público*. Belo Horizonte: Álvares, 1958. v.1.

GOMES, Flávio Luiz, PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v.1.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 2.

NAÚFEL, José. *Novo dicionário brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PLAWSKI, Stanislaw. *Étude des principes fondamentaux du droit international pénal*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1972.

POVEDA RODRIGEZ, Álvaro A. *Fuero internacional de la persona: la persona humana como sujeto de derecho internacional*. Bogota: Minerva, 1963.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: Curso elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SORTO, Fredys Orlando. Considerações sobre a Primeira Corte Internacional de Justiça. In: *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. São Paulo: MECIN-CAPE; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 275-316.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1.

_____. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

VENTURA, Deisy. *Monografia jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CITAR COMO:

LEAL, Débora Alcântara de Barros. O ser humano como sujeito de direito internacional. *Prim@ facie*, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 42-56, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: